

Acórdão: 14.585/01/2^a
Impugnação: 40.010102834-04
Impugnante: Galdino Tomaz Ferreira de Camargo
Proc. Sujeito Passivo: José Carlos de Oliveira Filho
PTA/AI: 01.000137152-49
Inscrição Estadual: 242.926802.00-81
Origem: AF/ Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - CAFÉ CRU - DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS. Após a análise das notas fiscais, dos livros fiscais e dos documentos de entrega obrigatória - DEC e DEOC - constatou-se entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Entretanto, o próprio Fisco, após a Impugnação, houve por bem excluir as entradas desacobertas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada e a saída de café cru desacobertas de documentação fiscal, respectivamente nos meses de abril e julho de 2000.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/46.

O Fisco se manifesta às fls. 94/95, ocasião em que exclui as exigências atinentes à entrada desacobertada.

O Autuado, cientificado a respeito, não expõe seu entendimento.

DECISÃO

A autuação versa sobre duas irregularidades, ou seja, a entrada de 295 sacos de 60 Kg de café cru desacobertada de documentação fiscal, no mês de abril de 2000, e a saída, também desacobertada de documentação fiscal, de 250 sacos de 60 Kg de café cru, no mês de julho de 2000. Utilizou-se como preço do saco de 60 Kg de café o valor médio praticado pelo contribuinte no mês respectivo, sendo em abril de 2000 o valor de R\$ 133,00/saco e no mês de julho de 2000 o valor de R\$ 135,00/saco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco baseou-se nos dados informados pelo Autuado no DEOC (Demonstrativo de Estoque e de Operações com Café Cru) e no DEC (Demonstrativo de Estoque de Café Cru), assim como nos livros fiscais e nas notas fiscais de entradas e de saídas, conforme quadro de fl. 04 e planilhas de fls. 06 a 41.

Quanto à primeira irregularidade, após o Fisco requisitar e analisar novamente os documentos fiscais, conforme fls. 91/92, houve o entendimento de que não seriam cabíveis as exigências, conforme fls. 94/96.

Porém, em relação à segunda irregularidade os documentos e cálculos apresentados pelo Autuado não foram suficientes para alterar o feito fiscal, permanecendo a diferença apurada de saída desacoberta de 250 sacos, conforme quadros de fls. 95 e 98 e planilha de fl. 97.

A infração em questão é objetiva e está caracterizada.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco e descrita às fls. 94/99 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Cláudia C. Lopes Lara.

Sala das Sessões, 23/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

FANC/RC